



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013780-09.2020.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL COMISSÃO PERMANENTE DE APOIO À GESTÃO DE CONTRATAÇÕES(COPAC) SEÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Parecer nº 1989 / 2021 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação, pelo prazo de 03 (três) meses, do Contrato n.º 02/2021, firmado com a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI –EPP, que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo “split”, “split cassete”, “ACJ” (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal. A vigência do referido pacto findar-se-á em 01/02/2021 (Cláusula Sexta, item 6.1 – doc. n.º 1382353 e publicação DOU – doc. n.º 1386812).

Constam nos autos a anuência da contratada quanto à renovação^[1], bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando de que a empresa tem desempenhado as suas obrigações a contento, havendo regularidade técnica na execução do pacto (doc. n.º 1477966).

Quanto à demonstração de vantajosidade, deixou de ser apresentada a pesquisa de preços de mercado *em razão de haver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão n.º 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução*

Normativa 02/2008 (sic)^[2], conforme informação da gestora – doc. n.º 1487613. Na oportunidade, acrescentou:

A necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

1. A contratação dos serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar em todos os prédios à disposição da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço compatível ao praticado no mercado para a Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.

2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.

Noutro giro, foi realizada pesquisa de preços de materiais e peças de reposição e os valores médios obtidos estão acima dos apresentados na proposta da contratada, consoante se observa na planilha acostada no doc. n.º 1475681. Ainda sobre a vantajosidade da contratação, informou o fiscal (doc. n.º 1477966):

- com relação ao valor cobrado para análise do ar, avaliação das condições microbiológicas de interiores e de sistemas de ar condicionado, conforme Resolução n.º 9 da ANVISA, obtivemos apenas dois resultados na pesquisa (termos de homologação de licitação - docs. SEI n.º 1476542 e 1476632) para efeito de comparação, estando os mesmos mais elevados que o contratado;

- os custos das passagem de ferry-boat estão de acordo com as tarifas cobradas pelas empresas prestadoras dos serviços, incluindo BDI (docs. SEI n.º 1477914 e 1477949);

- com relação ao transporte, os valores cobrados estão significativamente menores que os calculados levando-se em conta a tabela SINAPI de julho/2021 (doc. SEI n.º 1477949);

- não obtivemos sucesso com a pesquisa para os preços dos outros itens dos serviços eventuais por demanda, mas os valores atuais para conserto de motor-ventilador e de placa eletrônica nem chegam a 20% dos da pesquisa realizada em julho/2020 (doc. SEI n.º 1477740).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. digital n.º 1493562) aduziu:

*[...] foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2022, o valor de **R\$ 940.680,00/ano** e **R\$ 78.390,00/mês** para cobrir despesas com contratação de serviços continuados de manutenção, instalação e desinstalação de condicionadores de ar nos imóveis utilizados pelo TRE-MA.*

*Como o custo previsto para o próximo exercício foi de **R\$ 222.321,43**, referente ao período de 02/02/2022 a 01/05/2022, correspondente a R\$ 74.162,14 por mês, conforme documento n.º (1491565), o valor é suficiente para custear a presente despesa.*

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164- SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: IEF MANPRE.

As certidões fiscais e trabalhista da empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI –EPP, encontram-se regulares (docs. n.ºs 1487610, 1521784 e 1521818) e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. n.º 1521818) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1521822).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.[3]. (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar, objeto do Contrato n.º 20/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE-MA n.º 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XXV – serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar;

[...]

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifo nosso)

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019 assim dispõe:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

1. Constar a sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;
6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 02/2021, por sua vez, estabelece que:

6.2 O contrato poderá ser prorrogado, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos dos SUBITENS 15.2[4] e seguintes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

[...]

6.4 A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

6.5 Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Contratante, em relação à realização de uma nova licitação.

6.6. A prorrogação de Contrato deverá ser promovida mediante Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre as partes.

[...]

6.8 A Administração não poderá prorrogar o contrato quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação;

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 02/2021, firmado com a empresa empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI –EPP, por mais 03 (três) meses, à critério da conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXV, e 3º da Resolução TRE-MA n.º 9.477/2019, bem como na Cláusula Sexta do aludido pacto.

São Luís, 26 de novembro de 2021.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico

[1] Inicialmente a empresa havia concordado com a prorrogação por 01 (um) ano (doc. n.º 1459776), no final de setembro, retratou o aceite anterior para o não interesse na renovação. Por fim, aceitou a prorrogação por mais 03 (três) meses.

[2] A IN n.º 02/2008 foi revogada. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada no Item 7, a, do Anexo IX da IN 05/2017 – MPOG:

7. *A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:*

a) *quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; [...]*

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[4] TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I DO EDITAL N.º 53/2020)

[...]

15.2 O contrato poderá ser prorrogado, mediante apostilamento, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

15.2.1 Prestação regular dos serviços;

15.2.2 Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais;

15.2.3 Manutenção do interesse pela Administração na realização do serviço;

15.2.4 Manutenção da vantajosidade econômica do valor do contrato para a Administração; e

15.2.5 Concordância expressa da CONTRATADA pela prorrogação.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 26/11/2021, às 14:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 29/11/2021, às 14:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1521837** e o código CRC **1495605C**.

0013780-09.2020.6.27.8000 1521837v9